

Direito Previdenciário e Infortunistico

(o presente texto representa apenas anotações para exposição do autor sem validade para citação)

– 4º tema – Rápidas Linhas – Regime Geral –
Custeio e Benefícios Previdenciários.

Regime Geral de Previdência Social Custeio e Benefícios

Para algum conhecimento sobre **custeio e benefício**, vale observar o artigo 194 da Carta Magna, dispondo que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Ainda com a Previdência Social com seu caráter contributivo, mantendo o princípio fundamental da solidariedade social.

Sobre a **natureza jurídica da contribuição previdenciária**, existem diversas teorias, e talvez nos alinhássemos com a da exação *sui generis*, imposição estatal atípica, determinação legal, cogente, prevista na Constituição e na legislação ordinária, mas não sendo tributo, seria uma exigência compulsória, com previsão legal.

O Regime Geral de Previdência Social tem suas normas dispostas nas Leis **8.212/91, Custeio**, e **8.213/91, Benefícios**, com excessivo número de modificações, com a última, pela Lei 9.876/99, iniciando a regulamentação das diferenças conceituais dispostas na Emenda Constitucional nº 20/98.

Na Lei 8.212/91, a contribuição da União está descrita nos artigos 16 a 19; a dos trabalhadores nos artigos 20 (empregados, domésticos e avulsos) e 21 (individuais e facultativo); e a da empresa nos artigos 22 e 23, inclusive em relação ao Seguro do Acidente do Trabalho, com os percentuais acrescidos para o custeio da Aposentadoria Especial (bem mesclando as leis de custeio e de benefício).

Restam ainda o artigo 24 sobre a “contribuição do empregador doméstico”; o artigo 25, “contribuição do produtor rural e do pescador”; artigo 26, “sobre a receita de concursos de prognósticos”; e o artigo 27, sobre “outras receitas”.

Bastante interessantes os "finados" artigos 45 e 46 do Diploma de Custeio: o primeiro apontando a extinção, após dez anos, do “direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos”; e o seguinte ditando a prescrição, também em dez anos, do “direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior”.

As graves alterações pela Lei 9.876/99 apontam, com base no novo texto da Carta Magna, para diferentes conceitos de Salário-de-Contribuição e de Salário-de-Benefício.

O Salário-de-Contribuição é o valor sobre o qual se calcula a contribuição previdenciária do trabalhador. Não significa exatamente a remuneração inclusive porque obedece a um limite máximo. O Salário-de-Benefício representa a base para os cálculos dos benefícios, é calculado através da média de contribuições e teve radical transformação com o novo texto legal.

Para melhor entendê-los, precisamos conhecer ainda que superficialmente os benefícios previdenciários e depois, com um pouco mais de atenção, as novas redações dos textos legais.

Importante observar que todos os benefícios têm como base o salário-de-benefício, com exceção do salário-família e do salário-maternidade, e as alterações de 1999 foram bastante desfavoráveis.

O artigo 18 da Lei de Benefícios, 8.213/91, assim dispõe:

Art.18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado: *Artigos*

a) aposentadoria por invalidez; (42 – 47)

b) aposentadoria por idade; (48 – 51)

c) aposentadoria por tempo de serviço; (52 – 56)

d) aposentadoria especial; (57 – 58)

e) auxílio-doença; (59 – 63)

f) salário-família; (65 – 70)

g) salário-maternidade; (71 – 73)

h) auxílio-acidente; (86)

i) (abono de permanência em serviço - Revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; (74 – 79)

b) auxílio-reclusão; (80)

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (pecúlios - Revogado pela Lei 9.032, de 28.04.95).

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação pela Lei 9.032, de 28.04.95) (excluídos domésticos, empresários, autônomos e equiparados)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Uma atenção a este segundo parágrafo, desatendendo ao aposentado que continua trabalhando e contribuindo... E criando a "desaposentação".

Poderíamos, para estudo, dividir os benefícios em quatro grupos:

a) benefícios que não existem mais, mas têm alguma importância: abono de permanência em serviço e pecúlio; b) os benefícios que não tem como base de cálculo a média contributiva: salário-família e salário maternidade; c) os benefícios decorrentes por sinistro, na comum ordem de sua ocorrência: para o segurado o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente (que merece destaque na história dos acidentes do trabalho) para os dependente a pensão por morte e o auxílio-reclusão; e por fim d) os benefícios de caráter voluntário: a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.